



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10950.002256/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.103 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276, DE 2001. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC. RESP 1035846/RS. SÚMULA CARF Nº 154.

É cabível a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI no caso de oposição indevida, a contar a partir de 360 dias da apresentação o pedido de ressarcimento (entendimento oriundo do RESP nº 1035846/RS e da súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 172 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado porque o crédito presumido, apurado pelo método alternativo da Lei n.º 10.276/2001, apresentado como direito creditório foi calculado sobre a exportação de produtos classificados na TIPI como NT, ou seja, produtos não industrializados, portanto sem direito ao benefício. Além disso, destacou-se no ato denegatório a grande quantidade de aquisições de insumos de pessoas físicas verificadas.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, basicamente, que, sendo empresa produtora e exportadora (beneficiadora e acondicionadora, portanto, industrial), seriam ilegais e inconstitucionais os atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação serviriam de base de cálculo do crédito presumido, conforme julgados e doutrina que cita.

Encerrou requerendo o reconhecimento do crédito presumido pleiteado corrigido monetariamente.

O contribuinte concluiu da seguinte forma as alegações de sua manifestação de inconformidade (fls. 128/150), sintetizadas acima:

Portanto, fica demonstrado de forma inequívoca, que a interpretação do Fisco está em desacordo com a legislação, e também, contrária ao entendimento da doutrina e da jurisprudência do próprio tribunal administrativo do Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, o indeferimento do pedido de ressarcimento não merece guarida, tendo em vista que:

a) As Instruções Normativas n.ºs. 23/97 e 103/97, 315/2003 inovaram o texto da Lei n.º 9.363, ao excluírem da base de cálculo do crédito as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos de cooperativas e pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS, motivo pelo qual, prevalece o quanto disposto na Lei instituidora do crédito, que não vedou o benefício em tais casos.

b) as exportações dos produtos classificados na TIPI como “NT” (não tributados) geram direito ao crédito, tendo em vista que a Lei n.º 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI;

Anexou à sua manifestação os documentos de fls. 151/168.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 171/177):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. MÉTODO ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276, DE 2001. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração do crédito presumido pelo método alternativo não admite, por expressa disposição legal, a inclusão de custos relativos a aquisições de não contribuintes das contribuições PIS/Pasep e Cofins e não está abrangida pelo entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça relativo ao método originalmente criado pela Lei nº 9.363, de 1996, que não trazia expressamente tal restrição.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 12/04/2018 (vide fl. 184 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 09/05/2018, Recurso Voluntário (fls. 187/200).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a decisão recorrida não estaria de acordo com a legislação vigente, além de que contrariaria o entendimento da doutrina, da jurisprudência e do CARF. No mérito, reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Ao fim, pediu que seja acolhido integralmente o pedido de ressarcimento de IPI com atualização monetária pela SELIC.

Não apresentou novos documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforma acima narrado, são três as matérias que deverão ser apreciadas por este Colegiado nesta oportunidade, quais sejam: (i) direito a crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT; (ii) direito a crédito presumido de IPI quanto aos custos de aquisições de

peças físicas e de cooperativas; (iii) atualização monetária pela taxa SELIC dos valores objeto de pedido de ressarcimento.

Quanto à primeira temática, é cediço que esta matéria restou sedimentada por meio da súmula CARF nº 124, *in verbis*:

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Relevante mencionar, inclusive, que o entendimento disposto na referida súmula vincula este Colegiado, em razão do disposto na Portaria do Ministério da Economia nº 129 de 01/04/2019.

Sendo assim, há de ser rejeitada a argumentação posta no Recurso Voluntário.

Quanto à segunda temática, entendeu a DRJ que a decisão proferida no REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, não abarcaria o crédito presumido da Lei nº 10.276/2001, visto que teria tratado tão somente do crédito presumido da Lei nº 9.363/1996.

Acontece que, em que pese a referida decisão do STJ ter tratado, de fato, apenas do crédito presumido disposto na Lei nº 9.363/1996, as razões ali postas também se amoldam ao caso relativo ao crédito presumido disposto na Lei nº 10.276/2001. Sobre o assunto, por concordar com as razões postas pelo Conselheiro Pedro Sousa Bispo no Acórdão nº 3402-004.887, transcrevo-as a seguir, adotando-a como razão de decidir:

O paradigma do STJ não faz referência expressa ao regime alternativo de Crédito Presumido de IPI constante na Lei nº 10.276/01, mas entendo que os fundamentos da decisão também se aplicam ao referido regime por tratar de matéria semelhante ao Crédito criado pela Lei nº 9.363/96 .

Segundo a referida decisão, **a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição.** Sendo assim, **a base de base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes.**

O fato de haver a incidência ou não na última fase na cadeia é irrelevante para o cálculo do crédito presumido de IPI pois o produto rural adquirido carrega em parte do seu custo o reflexo das contribuições incidentes em cascata de etapas anteriores.

Ademais, tendo o crédito presumido de IPI natureza jurídica de subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, não há necessidade de provar a incidência das contribuições para que uma aquisição de insumo integre o cálculo, sendo a sua sistemática de apuração diferente, portanto, de restituição de contribuições.

Nesse mesmo sentido, inclusive, já vem decidindo o CARF de forma praticamente uníssona, conforme decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.276/01. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS**

**Devem ser admitidos créditos presumidos de IPI sobre aquisição de MP, MI e ME de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, nos termos da Súmula STJ nº 494.**

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.276/01. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT

Não podem ser computados nos cálculos dos créditos as compras de MP, MI e ME aplicados na produção de produtos classificados na TIPI como NT, de acordo com a Súmula CARF nº 124.

Sendo assim, as receitas de exportação correspondentes também não podem ser computadas para fins de determinação do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos créditos presumidos. (Acórdão nº 3301-007.135 de 20/11/2019)

\*\*\*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUINTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, bem como é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

**O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.** (...). (Acórdão nº 3302-007.994 de 18/12/2019).

\*\*\*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços, devendo este ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62A do RICARF. **A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.** (...). (Acórdão nº 3402-004.887 de 31/01/2018).

Logo, a decisão recorrida há de ser reformada em suas razões de decidir, para fins de reconhecer, ao menos em tese, o direito do contribuinte de calcular o seu crédito presumido sobre as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Ocorre que, considerando que a presente demanda versa sobre créditos relacionados exclusivamente à exportação de produtos NT, ainda que este argumento seja procedente, o direito pretendido pelo recorrente no presente caso, de toda forma, resta fulminado em razão do disposto na súmula CARF nº 124, acima referida. Para que não reste qualquer dúvida acerca da natureza dos créditos objeto desta contenda, transcreve-se a seguir passagem do relatório de verificação fiscal, constante de fl. 42 dos autos, cujo relato não chegou a ser contestado pelo Recorrente:

A receita de exportação declarada pela contribuinte decorre, integralmente, da venda para empresas comerciais exportadoras dos produtos soja em grãos (classificação fiscal 12.01.00.90) e milho em grãos (classificação fiscal 10.05.90.10), ambos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "NT" — não tributado

Por fim, cabe ainda analisar o derradeiro fundamento recursal, relacionado ao pedido de atualização monetária pela taxa SELIC dos valores objeto de pedido de ressarcimento. Como é cediço, esta matéria também restou sedimentada, seja por meio da aplicação do precedente do REsp nº 1035846/RS, submetido ao rito dos processos repetitivos, o qual concluiu pela incidência da taxa SELIC quando ocorrer oposição ilegítima ao ressarcimento por parte da fiscalização, seja por meio da súmula CARF nº 154, a qual assim dispôs:

#### **Súmula CARF nº 154**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Nesse contexto, caso se confirmasse que parte do indeferimento realizado pela DRF no presente caso se dera indevidamente, haveria de se acrescer ao valor a ser ressarcido a atualização monetária com base na taxa SELIC, a ser aplicada a partir do encerramento do prazo de 360 dias da apresentação do pedido por parte do contribuinte.

Acontece que, como visto acima, uma vez que a integralidade do crédito pleiteado está relacionado à exportação de produtos NT, correta se apresenta a recusa realizada pela fiscalização. Não havendo crédito a ser ressarcido, por consequência, não há como se cogitar da incidência de correção monetária.

#### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões